



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.707 - RS (2012/0185684-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS WEBBER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE TORRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. ARREMATAÇÃO.

1. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, parágrafo único, c/c o art. 29 da Lei 6.830/80.

2. Se, todavia, a execução aparelhada pelo município alcançar a fase de arrematação, tal qual é a hipótese, antes daquela ajuizada pelo Estado, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.707 - RS (2012/0185684-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS WEBBER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE TORRES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 227-235, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Especial.

O agravante sustenta, em síntese:

Ao pretender ignorar a ordem de preferência estabelecida pelo art. 187 do Código Tributário Nacional, levantando valores que sabia deveriam servir, primeiro, à quitação do crédito do Estado, o Município de Torres assumiu a obrigação de, eventualmente, ter que devolver aquela soma recebida de forma indevida (fl. 241, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.707 - RS (2012/0185684-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2013.

Não merece ser acolhida a irresignação do agravante.

Em suas alegações, não há argumento capaz de modificar a decisão hostilizada, que, por conseguinte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FISCAL. DISPUTA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. PENHORA DO MESMO BEM. VENDA NA EXECUÇÃO DO MUNICÍPIO. LEVANTAMENTO DO DINHEIRO. PREFERÊNCIA ALEGADA PELO ESTADO NA RESPECTIVA EXECUÇÃO, E NÃO NA DO MUNICÍPIO EM QUE HOVE A HASTA PÚBLICA. DESCABIMENTO.

1. Assim como nas execuções coletivas o crédito tributário está dispensado da habilitação, mas não seu titular de requerer a inscrição ao juízo universal, assim também nas execuções individuais. Nestas, além da existência de execução e de penhora sobre o mesmo bem, é necessário que o credor invoque o direito de preferência perante o juízo do outro processo, seja *ratione personae* (CTN, art. 187; LEF, art. 29, parágrafo único), seja pelo princípio *prior in tempore, potior in jure* ou em razão da anterioridade da penhora (CPC, arts. 711), formando-se, neste caso, o devido contraditório (CPC, art. 712). Se o titular do crédito privilegiado nada postula, ensejando que o credor no processo concorrente inclusive levante o produto da hasta pública, gerando a extinção (CPC, art. 794, 1), então *consumatum est*. Não pode aquele credor pura e simplesmente postular, na sua execução, a reabertura da outra, e que seja ordenada a devolução do dinheiro para fins de exercício do direito de preferência.

2. Agravo desprovido.

O recorrente alega violação dos arts. 186 e 187 do CTN; 29, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Afirma:

Havendo sido efetuada a venda judicial nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da execução fiscal do Município, sobre o valor resultante dessa venda deve incidir a ordem disposta no art. 187, do CTN, bem como no art. 29, da LEF, segunda a qual recebe em primeiro lugar o Estado, e, posteriormente, o Município (fl. 208, e-STJ).

Requer a reforma do *decisum* para sanar o desrespeito às precitadas normas.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.9.2012

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem consignou:

Colhe-se dos autos que tanto o Município quanto o Estado penhoraram o mesmo imóvel, sendo a do Município a mais antiga. O imóvel foi arrematado na execução ajuizada pelo Município, que a final sacou o dinheiro, com isso não se conformando o Estado, sob a alegação de que o seu crédito tributário prefere ao do Município, e daí a controvérsia.

Colhe-se, também, que o Estado postulou a preferência na respectiva execução (fls. 99-103), e não na do Município, e o Juízo ordenou que este disponibilizasse o dinheiro àquele, tendo em conta a preferência daquele (fl. 110), decisão posteriormente reconsiderada, inclusive porque a discussão deve ocorrer na execução ajuizada pelo Município (fl. 7), dando ensejo ao presente recurso.

Dito isso, peço vênica para reproduzir o voto que proferi no AI 70 005 201 884, oportunidade em que fiz ampla análise, justamente numa disputa entre Estado e Município, cuja discussão deve ser travada, necessariamente, no processo executório em que houve a hasta pública, sendo óbvio que falece competência ao juízo do outro emitir ordem a que a parte entregue o produto da venda, tendo esta recebido mediante autorização pelo respectivo juízo. A determinação da fl. 110 é manifestamente descabida, a bom tempo reconsiderada pelo magistrado que passou a presidir o feito.

Cinge-se a controvérsia à admissão da prelação dos créditos estaduais em relação aos Municipais.

Inicialmente, a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL
– MULTA DO ART. 538 DO CPC – EMBARGOS COM
INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 98/STJ – MULTA AFASTADA – CONCURSO DE
CREDORES – UNIÃO E ESTADO – CRITÉRIO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABERTURA DO CONCURSO – PENHORA SOBRE O MESMO BEM – NÃO-OCORRÊNCIA – PREFERÊNCIA FEDERAL AFASTADA.

1. Afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC quando presente o intuito de prequestionar a matéria objeto do litígio e ausente o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula 98/STJ.

2. A abertura de concurso de credores fiscais somente é inaugurada quando demonstrada a realização de penhora sobre o mesmo bem nos respectivos executivos fiscais, o que não ocorre na presente hipótese.

Recurso especial provido para afastar a multa do art. 538 do CPC e para garantir a preferência, in casu, do crédito estadual sobre o federal, em razão da inexistência de penhora no executivo federal.

(REsp 1175518/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONCURSO DE PREFERÊNCIA - UNIÃO X ESTADO - NECESSIDADE DE DUPLICIDADE DE PENHORAS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ESCORREITA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em execução fiscal movida por Estado-membro, a União somente pode suscitar a preferência de seus créditos tributários quando a penhora recair sobre o mesmo bem.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1122484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009).

Na hipótese, a Corte estadual consignou haver penhora do mesmo imóvel pelo Estado e Município (fl. 192, e-STJ).

O art. 187 do CTN dispõe que, *verbis*:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;
- III - Municípios, conjuntamente e pró rata."

Por sua vez, o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União e suas autarquias;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;
- III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata."

Assim sendo, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, parágrafo único, c/c o art. 29 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL.

1. O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras (Precedentes: REsp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004 ; EREsp 167.381/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2002, DJ 16/09/2002 ; EDcl no REsp 167.381/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 26/10/1998 ; REsp 8.338/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 08/11/1993)

2. A instauração do concurso de credores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva (Precedentes: REsp 1175518/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1122484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1079275/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 08/10/2009; REsp 922.497/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007)

3. In casu, resta observada a referida condição à análise do concurso de preferência, porquanto incontroversa a existência de penhora sobre o mesmo bem tanto pela Fazenda Estadual como pela autarquia previdenciária.

4. O art. 187 do CTN dispõe que, verbis: "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata." 5. O art. 29, da Lei 6.830/80, a seu turno, estabelece que: "Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata." 6. Deveras, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, § único c/c art. 29, da Lei 6.830/80.

7. O Pretório Excelso, não obstante a título de obiter dictum, proclamou, em face do advento da Constituição Federal de 1988, a subsistência da Súmula 563 do STF: "O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 9º, I, da Constituição Federal", em aresto assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 187 CTN.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional.

Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. A vedação estabelecida pelo artigo 19, III, da Constituição (correspondente àquele do artigo 9º, I, da EC n. 1/69) não atinge as preferências estabelecidas por lei em favor da União. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 608769 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007) 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 957.836/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/10/2010).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INSS. DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, a União e as autarquias federais podem suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/10/2004 p. 268)

Ressalta-se, entretanto, que, se a execução aparelhada pelo município alcançar a fase de arrematação, tal qual é a hipótese, antes daquela ajuizada pelo Estado, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo (HARADA, Kiyoshi. Preferências do crédito tributário. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1623, 11 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10751>>. Acesso em: 14 mar. 2013).

Conforme trechos do acórdão acima transcrito, o Município arrematou anteriormente o imóvel penhorado e o Estado não requereu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preferência no juízo em que ocorreu a execução do Município.

É preciso que se tenha a compreensão de que, no concurso de preferência, não basta a declaração de preferência. Aquele que pretende instaurar tal concurso deve comprovar que também penhorou ou arrestou o mesmo bem, no processo em que suscitar o concurso.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, como demonstram as ementas dos julgados que ora destaco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 I E II, DO CPC. CONCURSO DE CREDORES UNIÃO X INSS. CRÉDITO DA UNIÃO. PREFERÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITOS DA UNIÃO E DO INSS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DA UNIÃO. 1. A preferência dos créditos da União está estabelecida no artigo 187 do CTN e no art. 29 da LEF. 2. Agravo de instrumento improvido.

2. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535, I e II, do CPC.

3. O acórdão atacado aplicou à lide solução inteiramente alinhada ao entendimento consolidado no âmbito desta Corte no sentido de que: "o crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80" (REsp 575.484/RS, DJ de 07/12/2006).

4. De igual modo: REsp 590.710/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 01/08/2005, REsp 272.374/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/02/2002, REsp 272.384/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006.

5. Recurso especial não-provido. (REsp 922.497/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/09/2007).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCURSO DE CREDORES FISCAIS. PREFERÊNCIA. ARREMATACÃO.

1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o crédito fiscal da União prefere ao do INSS na presença de execução movida por ambas as partes cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, da Lei n. 6.830/80.

2. Recurso especial improvido. (REsp 272.384/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06/03/2006 p. 272)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INSS.DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, a União e as autarquias federais podem suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem.

2. Recurso especial improvido. (REsp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/10/2004).

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CONCURSO DE PREFERÊNCIA (ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEF – LEI 6.830/80) 1. No concurso de preferência que se instaura entre órgãos públicos garantidos com o privilégio do art. 187 do CTN, deve-se estabelecer a contenda à vista de um processo determinado e de uma penhora instituída em favor de um e ambicionada por outro órgão.

2. Adjudicado o bem penhorado indicado como o móvel do concurso, não pode o juiz, de ofício, garantir a preferência para futuras penhoras.

3. A LEF não estabelece o rito do concurso de preferência, mas é intuitivo, pelo disposto no parágrafo único do art. 29, a forma de procedibilidade.

4. Recurso especial improvido. (REsp 555286/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 15/08/2005).

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTADUAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. ARREMATACÃO. CONCURSUS FISCALIS.

1. É cediço que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, excutido em outra demanda executiva.

2. Isto porque é assente na Corte que "O direito de preferência não concede à entidade autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para instauração do "concurso fiscalis" impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação movida pelo Fisco Estadual.

Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC (REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994).

3. Assentando o Tribunal a quo que a execução fiscal movida pela Fazenda do Estado está garantida com o mesmo bem que restou penhorado na execução movida pelo fisco municipal, não há como afastar o direito de preferência do Estado sobre o produto da arrematação, ex vi do art. 187 do CTN e 29 da LEF, ressalvados eventuais créditos trabalhistas, conforme preceituam os arts. 184 e 186 do CTN.

4. A regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais.

5. Em caso da venda ser efetuada em autos onde se cobra crédito público de outra entidade federativa, no caso, o Estado, ao efetuar-se a alienação, o arrematante fica liberado de quaisquer outros encargos e o valor depositado é distribuído na ordem legal pelo art. 187 do CTN. Nesse caso, liberado o imóvel ao adquirente, receberá o que detém título melhor de preferência. E sobre o valor depositado, aplicando-se a ordem disposta no art. 187 do CTN, bem como no art. 29 da Lei 6.830/80 segunda a qual recebe em primeiro lugar a União, e, posteriormente Estados, após, Municípios.

6. Precedentes jurisprudenciais do STJ (EREsp 167.381/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.09.02; Resp 131.564, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2004; REsp 74153, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07/10/96; REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994).

7. Recurso especial provido. (REsp 654779/ RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28.03.2005).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput/§ 1º-A, do CPC, nego provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0185684-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.341.707 / RS

Números Origem: 10300006401 64013220038210072 70040028268 70046374971

PAUTA: 18/04/2013

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS WEBBER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE TORRES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS WEBBER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE TORRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.